SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113105 - RJ (2026/0284049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DANIELA ROSA DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. CÔMPUTO PELA PENA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL NÃO ALTERA O PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que *a prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração (AgRg no HC n. 967.565/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025). Precedentes* (AgRg no HC n. 1.038.862/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ea09aedb-4d19-4bb9-b6d2-ab30092be4ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113105 - RJ (2026/0284049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DANIELA ROSA DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. CÔMPUTO PELA PENA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL NÃO ALTERA O PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte entende que *a prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração (AgRg no HC n. 967.565/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025). Precedentes* (AgRg no HC n. 1.038.862/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025).
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DANIELA ROSA DA CUNHA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em 5/5/2026, negou provimento ao Agravo em Execução n. 5000372-03.2026.8.19.0500, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de prescrição da pretensão executória (PEC n. 5007487-17.2022.8.19.0500).

Em síntese, a defesa afirma que busca *a correta interpretação dos arts. 42, 109, 110 e 113 do Código Penal, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da*

Documento eletrônico VDA60018873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: d6e4a2d5-c784-4ebb-a2d7-f407223ab19b

vedação ao excesso, inexistindo necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (fl. 5).

Alega que *o acórdão recorrido parte da premissa de que a pretensão executória deve continuar sendo integralmente aferida pela pena originariamente aplicada, como se as sucessivas restrições cautelares da liberdade jamais tivessem existido para a aferição da permanência do interesse estatal em executar a sanção* (fl. 7).

Destaca que *a prisão cautelar não constitui ficção jurídica, mas efetiva manifestação do jus puniendi estatal. Se o próprio ordenamento determina seu abatimento da reprimenda definitiva por meio da detração (art. 42 do Código Penal), é porque reconhece que parcela da sanção já foi concretamente suportada pela Apenada* (fl. 8).

Aduz que *não se mostra constitucionalmente legítimo admitir que o Estado reconheça a prisão cautelar como efetivo exercício do jus puniendi para fins de detração e, simultaneamente, desconsidere integralmente essa mesma privação da liberdade ao examinar a permanência do interesse estatal na execução da pena* (fl. 16).

Pede o reconhecimento o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, requer a cassação do acórdão para novo julgamento com enfrentamento das teses constitucionais e convencionais, com fundamentação individualizada.

Liminar indeferida (fls. 41/42).

Prestadas as informações (fls. 51/65), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 70/71).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo defensivo afirmando que (fls. 26/27):

> [...] a prescrição, após a sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pela pena aplicada, conforme dispõe o art. 110, § 1º do CP. Destarte, o período de prisão provisória deve ser considerado apenas para o desconto da pena a ser

Documento eletrônico VDA60018873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: d6e4a2d5-c784-4ebb-a2d7-f407223ab19b

> cumprida e não para fins da contagem do prazo prescricional, o qual será analisado a partir da pena definitivamente imposta na sentença condenatória.
>
> Outrossim, a contagem do prazo da prescrição pela pena residual, previsto no art. 113 do Código Penal, é restrito às hipóteses de evasão do condenado e de revogação do livramento condicional, sendo, pois, inadmissível a sua aplicação extensiva no caso destes autos, até mesmo porque a execução sequer se iniciou. Ademais, a detração do período da prisão preventiva da agravante deve ser utilizada apenas para o desconto da reprimenda a ser cumprida e não para fins de prescrição da pretensão executória, devendo esta ser regulada pela pena aplicada em concreto.
>
> [...]
>
> Resulta, do exposto, que entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão executória não decorreu o prazo de quatro anos estabelecido no artigo 109, V, do CP, à luz da pena imposta à Agravante.
>
> [...]

Pois bem, verifica-se que as instâncias de origem indeferiram o pedido de prescrição afirmando que a detração do período da prisão preventiva não pode ser utilizada para fins de prescrição da pretensão executória.

O acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte que já decidiu que *a prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração (AgRg no HC n. 967.565/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025). Precedentes* (AgRg no HC n. 1.038.862/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 967.565/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; e AgRg no HC n. 847.217/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.

Ausente ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60018873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: d6e4a2d5-c784-4ebb-a2d7-f407223ab19b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.113.105 / RJ

Número Registro: 2026/0284049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003720320268190500 50074871720228190500

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DANIELA ROSA DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: ef852d32-553e-4fc4-8925-be556bde9f96